



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.910948/2006-64
Recurso nº
Resolução nº **1301-000.071 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 04 de julho de 2012
Assunto Compensação CSLL./Apensar processo principal
Recorrente ITAUTEC.COM SERVIÇOS S/A - GRUPO ITAUTEC.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, para que seja direcionado ao Relator, por prejudicialidade, os autos do PAF nº 13807001241/2003-93, para julgamento em conjunto com este processo..

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ de São Paulo/SP.

Observa-se no presente processo tratar-se de declarações de compensação apresentadas pela ora recorrente, materializadas nas PER/DCOMP's nºs 02602.29503.120603.1.3.03-2380 (fls. 1 - 6) e 29730.52853.270603.1.3.03-8103 (fls. 7 - 10), transmitidas eletronicamente em 12/06/2003 e 27/06/2003, respectivamente, cujas formalizações visaram declarar as compensações da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) apurados no mês de maio do ano calendário 2003, com créditos provenientes de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), atinente ao Exercício 2003 — Ano-Calendário 2002.

Em análise preliminar do feito, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP (DERAT/SP), realizou apreciação do crédito consignado nos PER/DCOMP, proferindo decisão materializada no Despacho de folhas 26 a 30, segundo o qual decidiu-se reconhecer parcialmente o direito creditório no montante de R\$ 288.354,00 (duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais) relativamente ao saldo negativo de CSLL do ano calendário 2002 e homologar as compensações declaradas, vinculada ao crédito analisado, até o limite do direito creditório reconhecido.

A parcela remanescente não foi reconhecida tendo vista a glosa da estimativa declarada em DCTF no mês de outubro/2002, no valor de R\$ 40.257,00 (quarenta mil, duzentos e cinquenta e sete reais), cujo montante integral não se encontraria extinto, mas sim, na situação de cobrança final vinculado à DCOMP controlada nos autos do Processo Administrativo nº 13807.001241/2003-93 (fl. 19), remanescendo apenas esse valor para discussão.

Devidamente cientificada do Despacho Decisório (fl. 77), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 40 - 43), acompanhada dos documentos de folhas 44 a 75, argumentando de início que o valor de R\$ 40.257,00, encontrava-se extinto nos moldes do artigo 156, inciso II, do CTN (compensação), esclarecendo que consoante documentação acostada aos autos, a declaração de compensação relativa à parte não homologada da PER/DCOMP, encontra-se aguardando julgamento da manifestação de inconformidade apresentada no Processo nº 13807.010848/2002-83, ao qual o Processo nº 13807.012853/2002-21 foi apensado e cujas compensações a ele vinculadas foram homologadas tacitamente.

No mais, argumentou que não poderia a fiscalização considerar não extinto o crédito tributário apresentado no processo, em razão da mera falta de conclusão da análise do pleito, motivo pelo qual afirma que o montante informado na Linha 42 da ficha 17 da DIPJ/2003 deve ser homologado, porquanto equivale à CSLL do período de outubro do ano calendário 2002.

A 7ª Turma da DRJ de São Paulo/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 89 a 96, indeferiu a solicitação ao fundamento de que a compensação pressupõe créditos líquidos e certos, circunstância que impede a utilização integral de saldo negativo de CSLL, cuja

Processo nº 10880.910948/2006-64
Resolução nº **1301-000.071**

S1-C3T1
Fl. 3

parcela glosada e inserida na composição do crédito declarado refere-se a débito vinculado a compensação não homologada em processo administrativo distinto.

Devidamente cientificada (fl. 98) a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 99 – 113), argumentando que formulou à época, DCOMP vinculada aos autos do PA 13807.001241/2003-93 (apensado ao PA 13807.010848/2002-83) pagando assim, as antecipações a título de CSLL do mês de outubro de 2002, insistindo na certeza e liquidez do crédito indicado no presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Como observado acima, o ponto que remanesce para discussão respeita à parcela do crédito indicado pela recorrente cuja certeza e liquidez não seriam verificadas, porquanto atrelado a processo administrativo distinto.

Pois bem, rememorando o caso nota-se que a parte controvertida no presente processo não foi reconhecida tendo vista a glosa da estimativa declarada em DCTF no mês de outubro/2002, no valor de R\$ 40.257,00 (quarenta mil, duzentos e cinquenta e sete reais), cujo montante integral não se encontraria extinto, mas sim, na situação de cobrança final vinculado à DCOMP controlada nos autos do Processo Administrativo nº 13807.001241/2003-93 (fl. 19).

A recorrente argumenta que a compensação apresentada e controlada em processo administrativo diverso deste seria suficiente para extinguir o crédito tributário relacionado à estimativa do mês de outubro de 2002, razão pela qual, seria insubsistente a glosa desse perídio na apuração do crédito utilizado no presente processo.

Valendo-me do princípio da verdade material, diligenciei ao sítio do COMPROT na rede mundial de computadores constatando que o Processo Administrativo nº 13807.001241/2003-93 encontra-se com *status* de “em andamento” a indicar que de fato a existência do crédito não goza de definitividade na esfera administrativa.

Ora, se por um lado não há como reputar caráter de definitividade ao crédito controlado em processo distinto, por outro não se pode olvidar que a recorrente poderá obter posicionamento favorável e glosar-se a compensação aqui versada poderá implicar na inutilidade do reconhecimento do crédito naquele processo.

Por essa razão, a solução que se impõe passa pelo inafastável atrelamento do presente processo ao de nº 13807.001241/2003-93, sendo certo que caso se homologue aquela compensação, o valor referente ao mês de outubro de 2002 passará a contar com os requisitos de certeza e liquidez, mas se por outro lado não se homologar aquele feito subsistirá o que decidiu-se no presente processo até aqui.

Com essas considerações, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que o processo seja juntado ao Processo nº 13807.001241/2003-93 e depois para que seja direcionado ao Relator, para julgamento em conjunto com este processo.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2012

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.